



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014-2018)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre Proposta de Resolução:	
–N.º 17/X/3.ª/2016 – Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.	201
–N.º 18/X/3.ª/2016 – Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento.	201
–N.º 20/X/4/2016 –Que remete para Aprovação a Carta Africana de Estatística	202
– N.º 14/X/3.ª/2016 – Aprovação da Convenção Internacional sobre Eliminação de Discriminação Racial (CERD), 1965.....	203
–N.º 16/X/3.ª/2016 – Convenção contra Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT, 1984)	204
Carta da Embaixada da República da China (Taiwan) –Transmite a mensagem do telegrama do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. David Tawel Lee.....	205

Parecer da 2.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Resolução n.º 17/X/3.^a/2016 – Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada à 2.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, a proposta de resolução n.º 17/X/32/2016 (Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros das suas Famílias), que foi remetido, nos termos regimentais, à 2.^a Comissão para análise e parecer.

Esta Convenção foi adoptada, por consenso pela Assembleia das Nações Unidas em, 18 de Dezembro de 1990, e entrou em vigor em 1 de Julho de 2003.

Para o efeito, a 2.^a Comissão reuniu-se no dia 11 de Maio do ano em curso, e analisou dentre outros assuntos a referida proposta de resolução, tendo indigitado como relator o Deputado Brito do Espírito Santo.

II. Aspectos gerais e legais

A iniciativa é exercida nos termos da alínea j) do artigo 97.º e da alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 142.º e ainda os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 143.º todos do Regimento da Assembleia Nacional.

O Governo deu entrada na Assembleia Nacional a proposta de resolução sobre a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

A Convenção tem como objectivo defender os cidadãos designadamente os mais desfavorecidos que, por força de adversidades, procuram trabalho num País diferente do seu e se defronta com a contingência de reorganizar o respectivo agregado familiar.

É importante ressaltar ainda que a Convenção surge com intuito de reforçar o que esta expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem, lembrando também o objectivo da Organização Internacional de Trabalho (OIT), estabelecido na sua constituição, a protecção dos interesses dos trabalhadores empregados em Países estrangeiros e tendo presente a perícia e a experiência desta organização em assuntos relacionados com os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias e convencidos de que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias não têm sido suficientemente reconhecidos em todo mundo, devendo por este motivo, beneficiar de uma protecção internacional adequada, estabelecendo assim normas básicas no quadro de uma Convenção abrangente susceptível de ser universalmente aplicada.

III. Conclusão

Conclui-se que a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias é um instrumento de vital importância, tendo em conta que a República Democrática de São Tomé e Príncipe, enquanto Estado baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana, salvaguardados nos termos constitucionais, nas demais disposições legais da República, nos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem assinou a presente Convenção, desde 6 de Setembro do ano 2000, mas ainda não a ratificou.

IV. Recomendações

Considerando a importância deste documento na persecução dos objectivos do Governo, a 2.^a Comissão Especializada Permanente recomenda a Mesa da Assembleia Nacional a submeter a referida proposta de resolução à Plenária com vista a sua discussão e aprovação.

Eis, o teor do parecer da 2.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

São Tomé, 10 de Junho de 2016.

O Presidente, *Martinho Domingos*.

O Relator, *Brito do Espírito Santo*.

Parecer da 2.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Resolução n.º 18/X/3.^a/2016 – Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento

I—Introdução

De conformidade com o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 2.^a Comissão Especializada Permanente para emissão de parecer a proposta de resolução do Governo para a aprovação por esta Assembleia e posterior ratificação do «Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento destinado ao Financiamento do Projecto de Estudo do Plano Nacional de Desenvolvimento do Território de São Tomé e Príncipe.»

Para o efeito, a 2.^a Comissão reuniu-se no dia 26 de Maio do corrente ano, para, de entre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o relator que recaiu na pessoa do Sr. Deputado José António Miguel.

II – Enquadramento legal

A presente iniciativa é exercida nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição da República.

O Governo remeteu para esta Assembleia a nota explicativa, a proposta de resolução, uma cópia de Acordo de Empréstimo, bem como de uma cópia do parecer legal emitido pela Procuradoria-geral da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que assegura que todos os preceitos legais em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe foram cumpridos.

III – Contextualidade

O Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento destinado ao Financiamento do Projecto de Estudo do Plano Nacional de Desenvolvimento do Território de São Tomé e Príncipe é uma manifesta vontade expressa entre as partes.

Este Acordo que consiste num empréstimo financeiro no montante equivalente aproximadamente à USD 3.000.000,00, três milhões de dólares Americanos, foi assinado entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em 16 de Fevereiro de 2016.

O referido empréstimo tem um período de graça de cinco anos e é reembolsável durante os vinte e cinco anos seguintes, em prestações semestrais, a taxa de juro de 4%.

Assim, de acordo com os procedimentos do Fundo Africano de Desenvolvimento, o referido Acordo de empréstimo só entrará em vigor após a sua ratificação de conformidade com as normas jurídicas aplicáveis no País.

IV – Conclusões e recomendações

Face ao exposto e atendendo a importância deste empréstimo financeiro para a República Democrática de São Tomé e Príncipe, a 2.ª Comissão Especializada Permanente recomenda a Mesa da Assembleia Nacional a submeter à Plenária, para apreciação e aprovação, a presente proposta de resolução sobre o «Acordo de Empréstimo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento destinado ao Financiamento do Projecto de Estudo do Plano Nacional de Desenvolvimento do Território de São Tomé e Príncipe».

Feito em São Tomé, aos 10 de Junho de 2016.

O Presidente, *Martinho Domingos*.

O Relator, *José António do Sacramento Miguel*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 20/X/4/2016 – Que remete para Aprovação a Carta Africana de Estatística

1. Introdução

De conformidade com o despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Nacional foi submetida à 2.ª Comissão Especializada Permanente para a emissão de parecer à proposta de resolução do Governo n.º 20/X4V2016 – «Carta Africana de Estatística» para a aprovação desta Augusta Assembleia e posterior ratificação.

Para o efeito, a 2.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 3 de Junho do corrente ano, para de entre outros assuntos, proceder à apreciação do documento supra referenciado e indigitar o relator que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Xavier Mendes.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos da alínea j) do artigo 97.º e da alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Para o efeito, o Governo remeteu para esta Assembleia a nota explicativa e a proposta de resolução, bem como uma cópia da Carta Africana de Estatística. Por outro lado, foi apensa uma nota dos Serviços Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na qual atesta a autenticidade da cópia da Carta face ao documento original.

A Carta em análise foi adoptada na 12.ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, que decorreu em Adis Abeba, em 4 de Fevereiro de 2009, tendo a República Democrática de São Tomé e Príncipe procedido a sua assinatura.

3. Contextualidade

Na maioria dos Países Africanos a produção estatística, de uma maneira geral, ainda é deficiente, embora se tenha registado desenvolvimentos significativos nos últimos tempos, com a realização de várias iniciativas, quer ao nível regional, quer sub-regional.

Por outro lado, e para além do deficiente desenvolvimento da produção estatística nos diferentes Países Africanos, a abordagem, a metodologia de recolha e tratamento de dados são dispare e não comparáveis o que dificulta a leitura e a interpretação dos mesmos.

Face a este contexto, a União Africana preocupada com a necessidade de uma integração económica mais sólida, onde a estatística ocupa um papel relevante e de destaque, submeteu aos Países Africanos para sufragar a Carta Africana de Estatística, que se rege por princípios normativos e

deontológicos com o fim único da normalização e padronização dos dados estatísticos, através da criação do Sistema Africano de Estatística.

Para formalizar o Sistema Africano de Estatística foi criado o ÁfriSat que é um órgão que coordena as estatísticas africanas. Encontra-se sediado no Mali e São Tomé e Príncipe tem recebido assessoria desta Instituição, com o financiamento da cooperação internacional.

4. Conclusões e recomendações

Conclui-se que a proposta de resolução n.º 20/X1472016 «Carta Africana de Estatística» cumpriu todos os formalismos legais, quer constitucionais, quer regimentais para a sua aprovação e recomenda a Mesa da Assembleia Nacional para submeter ao Plenário a presente Resolução para discussão e aprovação.

Feito, em São Tomé, aos 10 de Junho de 2016.

O Presidente, *Martinho Domingos*.
O Relator, *José Luis Xavier Mendes*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Resolução n.º 14/X/3.ª/2016 – Aprovação da Convenção Internacional sobre Eliminação de Discriminação Racial (CERD), 1965.

1. Introdução

De acordo com o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional foi submetida à 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional para apreciação e emissão do parecer, a proposta de resolução da «Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) 1965» remetida à Assembleia Nacional pelo XVI Governo Constitucional que solicita a sua aprovação para subsequente ratificação.

Para o efeito, a 2.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 18 de Maio do ano em curso, para de entre outros assuntos, proceder à análise do referido documento e indigitar o respectivo relator que recaiu na pessoa do Deputado Nenésio Quaresma Afonso.

2. Enquadramento legal

A presente iniciativa é exercida nos termos da alínea j) do artigo 97.º e da alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, coadjuvado com n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional.

De conformidade com o artigo 136.º, n.º 2 do artigo 142.º e n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional, o Governo remeteu para esta augusta Assembleia a nota explicativa e a proposta de resolução, uma cópia da referida convenção e de uma nota dos Serviços Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades na qual certifica a autenticidade da cópia do documento original.

3. Contextualidade

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 2106 (XX) a 21 de Dezembro de 1965 e está em vigor a nível internacional desde Janeiro de 1969.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe enquanto um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana, e empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na Solidariedade activa entre todos os homens e povos, assinou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial desde o ano 2000, mas ainda não a ratificou.

De acordo com a Constituição da República no n.º 1 do artigo 15.º «todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica» e tipificado no novo Código Penal, o crime de discriminação racial ou religiosa em que artigo 214.º deste Código (Lei n.º 6 /2012) estabelece punição de quem por qualquer meio tiver a intenção de incitar a discriminação racial ou religiosa ou de a encorajar. Esses articulados vêm materializar o que está estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da referida Convenção, «Os Estados-partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e favorecer a harmonia entre todas as raças» e «Os Estados-partes adoptarão, se as circunstâncias o exigirem, no domínio social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, afim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguem».

4. Conclusões e recomendações

A Comissão concluiu que a aprovação da referida resolução que incorpora a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, reforçará na prática o que já está consagrado na Constituição e no Novo Código Penal da República Democrática de São Tomé e Príncipe

enquanto membro das Nações Unidas e comprometido com a protecção dos Direitos humanos como um dos requisitos essenciais para a paz e a segurança.

São Tomé e Príncipe não estará a fazer mais do que aquilo que já se encontra consagrado no seu enquadramento jurídico, e ratificando esta Convenção, os cidadãos poderão recorrer as instâncias internacionais a fim de salvaguardar os seus direitos. Enquanto membro da Organização das Nações Unidas, enquanto subscritor da referida Convenção, defensor de princípios de igualdade, tipificado na Constituição da República e materializado no seu Código Penal, São Tomé e Príncipe deve ser consequente com os compromissos assumidos.

Após a assinatura da referida Convenção pelo Estado São-tomense, e sendo este membro das Nações Unidas é de extrema importância que se ratifique esta Convenção.

Assim, a Comissão recomenda a Mesa da Assembleia que a proposta de resolução que compreende a «Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) 1965 seja submetida ao Plenário para a sua apreciação e votação.

São Tomé, 31 de Maio de 2016.

O Presidente da Comissão, *Martinho Domingos*.

O relator, *Nenésio Quaresma Afonso*.

Parecer da 2.^a Comissão Especializada permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Resolução n.º 16/X/3.^a/2016 – Convenção contra Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT, 1984)

I – Introdução

De conformidade com o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 2.^a Comissão Especializada Permanente para emissão de parecer a proposta de resolução do Governo para a aprovação por esta Assembleia e posterior ratificação da «Convenção contra Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), 1984.

Para o efeito, a 2.^a Comissão reuniu-se no dia 26 Maio do corrente ano, para de entre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o relator que recaiu na pessoa do Sr. Deputado José António Miguel.

II – Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos da alínea j) do artigo 97.º e da alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, bem como do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional.

O Governo remeteu para esta Assembleia a nota explicativa e a proposta de resolução, bem como de uma cópia da Convenção e de uma nota dos Serviços Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

III – Contextualidade

A Convenção Contra Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT, 1984), foi adoptada pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de Dezembro de 1984 e entrou em vigor na ordem internacional em 26 de Junho do mesmo ano.

Os Estados-partes da CAT, conscientes do disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, isto é, que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e reafirmando que estas constituem uma ofensa à dignidade humana e desejosos de aumentar a eficácia de luta contra o referido tratamento, adoptaram a presente Convenção.

Logo no início da convenção é referido que a tortura praticada no determinado Estado por meio de seus funcionários públicos ou outra pessoa no exercício de suas funções públicas, ou ainda, por sua instigação, consentimento ou aquiescência, por se tratar de uma prática condenável e de consequências graves e flagrantemente cruéis e desumanas, deve ser reprimida por leis nacionais com rigor e de forma efectiva.

Como medida concreta de protecção ao ser humano, o documento determina ainda que nenhum Estado-parte poderá expulsar, devolver ou extraditar determinada pessoa para outro Estado quando houver fundadas razões para se crer que aquela pessoa poderá ser submetida a tortura no Estado solicitante. Visando uma justiça igualitária, a Convenção destaca ainda que o suposto autor de crime de tortura deverá receber todas as garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

É preciso realçar que de acordo com a Constituição da República no seu ponto 1, São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e povos. Por esta via, está salvaguardado no ordenamento jurídico são-tomense a ausência de qualquer prática que afigura o uso de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

IV – Conclusões e recomendações

Face ao exposto e atendendo que aprovação da presente proposta de resolução vem reforçar um princípio já salvaguardado no ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, a 2.^a Comissão Especializada Permanente recomenda a Mesa da Assembleia Nacional a submeter à Plenária, para

apreciação e aprovação, a presente proposta de resolução sobre a «Convenção Contra Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT, 1984)».

São Tomé, 31 de Maio de 2016.

O Presidente, *Martinho Domingos*.
O Relator, *José António Miguel*.

Carta da Embaixada da República da China (Taiwan)

À
Sua Excelência
José da Graça Diogo
Presidente da Assembleia Nacional de São e Príncipe

São Tomé

São Tomé, 15 de Junho de 2016

Excelência,
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para lhe transmitir a mensagem do telegrama do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. David Tawel Lee que me encarregou de fazer chegar. É o seguinte o teor da mensagem:

QUOTE
ON BEHALF OF HER EXCELLENCY PRESIDENT TSAI ING-WEN, I WISH TO EXTEND TO YOUR EXCELLENCY HER SINCERE APPRECIATION FOR YOUR WARM CONGRATULATIONS ON HER INAUGURATION AS PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF CHINA (TAIWAN). PLEASE ACCEPT OUR BEST WISHES FOR YOUR EXCELLENCY'S GOOD HEALTH AND CONTINUED SUCCESS.

DAVID TAWEI LEE
MINISTER OF FOREIGN AFFAIRS REPUBLIC OF CHINA (TAIWAN)

UNQUOTE
Aproveito para reiterar a Vossa Excelência, os protestos da minha mais elevada estima e consideração.

O Embaixador, *Jian Gueng Her*.